TC 11.503/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMADS. Celebração de parcerias para a realização do serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem a Crianças, Adolescentes e Adultos em Situação de Rua. 1. O pedido de esclarecimentos formulado pela Comissão Julgadora reflete poder-dever de buscar todos os esclarecimentos necessários à escolha da melhor proposta. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 12.878/2020, 11.503/2020 e 11.507/2020.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011503/2020, TC/011507/2020 e TC/012878/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer da representação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento de forma englobada o **TC 11503/2020, TC 11507/2020 e o TC 12.878/2020,** que cuidam de Representações interpostas pela SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA – SAEC, tendo por objeto os Editais de **Chamamento Público nºs 123/SMADS/2020, 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020,** que objetivaram a celebração de Termo de Colaboração para a Prestação de Serviço Especializado de Abordagem Social a Crianças, Adolescentes e Adultos em Situação de Rua - SEAS I e II (Misto).

Os Chamamentos Públicos acima impugnados tiveram seu procedimento inicialmente suspensos por despacho exarado no TC 007757/2020, sendo autorizada sua retomada de forma condicionada à anulação da fase de julgamento (Certidão de Referendo à Peça 35 do TC 007757/2020), o que efetivamente ocorreu, conforme publicação do DOC de 11.08.20.

Insurge-se a Representante, nestes autos, contra o novo julgamento dos Chamamentos Públicos nºs 123/SMADS/2020, 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, ainda não homologados à época.

Conforme Relatório Preliminar de Auditoria, nessa nova fase de julgamento o único ponto que ainda subsistiu controvertido encontrava-se relacionado com o pedido de esclarecimentos e alterações no Plano de Trabalho, no que toca à contradições da contrapartida ofertada envolvendo os itens 6 – Detalhamento da Proposta, 9 – Contrapartidas e 10 – Quadro de Desembolsos, diante da vedação contida no artigo 24, §1º da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018[1].

Após Manifestação Preliminar da Origem nos processos, no sentido de que as alterações solicitadas foram feitas em itens para os quais existe autorização na norma[2], o entendimento fixado pela Auditoria em Relatório Conclusivo foi o de que, dos novos itens impugnados, apenas 1 questionamento subsistiu em cada uma das Representações, e, ainda assim, de forma parcial. Ademais, destacou que: "*Como as alterações foram solicitadas em itens para os quais essa possibilidade é permitida pela legislação, não há irregularidade no pedido da Comissão de Seleção de alteração dos itens 9 e 10 do Plano de Trabalho*

[1] Havendo necessidade, poderão ser solicitados esclarecimentos e/ou alterações no Plano de Trabalho apresentado, salvo em relação aos itens descritos como: DESCRIÇÃO DAS METAS A SEREM ATINGIDAS E PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO, FORMA DE CUMPRIMENTO DAS METAS e DETALHAMENTO DA PROPOSTA

[2] Na Manifestação Prévia apresentada a SMADS informa que não houve solicitação de esclarecimentos para o item que se refere ao Detalhamento da Proposta (6.2), e alega que a Comissão de Seleção solicitou esclarecimentos e correção dos itens 9 e 10 do Plano de Trabalho da OSC ASCOM, uma vez que no item 6.2 consta que o imóvel seria oferecido em contrapartida (fls. 2/3, Peça 15).

da ASCOM, não procedendo, portanto, o alegado pela Representante nesse aspecto"[3]. Sem prejuízo, manteve o entendimento pela parcial procedência da Representação.

Diante da instrução realizada, essa Relatoria decidiu em cada um dos processos, dada a similaridade dos argumentos, pela não suspensão dos certames, por restar caracterizado nas situações em exame aspecto de natureza predominante formal, sem que tenha sido evidenciado prejuízo efetivo ao processamento do julgamento, que, aliás, estava ocorrendo por uma segunda vez, justamente para sanar falhas de maior gravidade detectadas anteriormente. Nesse sentido, uma nova anulação da fase de julgamento, sem consequência fática relevante, geraria mais prejuízos do que benefícios ao atendimento do interesse público, qual seja, a prestação de serviço Especializado de Abordagem Social a Crianças, Adolescentes e Adultos em Situação de Rua – SEAS I e II (misto).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os processos, manifestou-se no sentido da improcedência da Representação (peça 32).

A Secretaria Geral, de igual forma, manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade das Representações e, no mérito, pela improcedência de cada uma. (peças 34/35).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Trago a julgamento de forma englobada o **TC 11503/2020, TC 11507/2020 e o TC 12.878/2020,** que cuidam de Representações interpostas pela SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA – SAEC, tendo por objeto os Editais de Chamamento Público nºs 123/SMADS/2020, 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, que objetivaram a celebração de Termo de Colaboração para a Prestação de Serviço Especializado de Abordagem Social a Crianças, Adolescentes e Adultos em Situação de Rua - SEAS I e II (Misto).

Preliminarmente, conheço das Representações posto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, a improcedência das razões deduzidas pela Representante restou evidenciada, em cada um dos processos.

Decorre da instrução dos processos que a discussão

[3] Relatório Conclusivo, pg.10

limitou-se a um único ponto de natureza predominante formal – pedido de esclarecimentos feito pela Comissão Julgadora sobre o Plano de Trabalho - sem que tenha sido evidenciado prejuízo efetivo ao processamento do julgamento, que, aliás, estava ocorrendo por uma segunda vez, justamente para sanar falhas de maior gravidade detectadas anteriormente, em cada um dos processos.

Ademais, importante ressaltar que eventual pedido de esclarecimentos formulado pela Comissão Julgadora reflete, na verdade, em poder-dever de buscar todos os esclarecimentos necessários à escolha da melhor proposta, sem se ater a eventuais desclassificações de interessados por conta de aspectos formais, conforme jurisprudência pacífica existente:

> REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim, diante do exposto, **conheço das Representações e, no mérito, julgo-as improcedentes.**

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.